

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: knjp7kos  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  24/05/2023  Projeto de lei nº 1344/2023  Protocolo nº 5733/2023  Processo nº 2119/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Gilberto Cattani</p>		

**Proíbe o ingresso ou a permanência de pessoas utilizando capacete, balaclava ou traje que oculte a face nos estabelecimentos públicos e privados no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, e art. 168, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica proibido o ingresso ou a permanência de pessoas utilizando capacete, balaclava ou traje que oculte a face nos estabelecimentos públicos e privados no Estado de Mato Grosso

§ 1º. A proibição de que trata esta lei objetiva manter sempre identificável o cidadão, excetuando-se a regra as vestimentas de cunho religioso, assegurados pela Constituição Federal.

§ 2º. Os efeitos desta lei estendem-se aos prédios que funcionam no sistema de condomínio.

§ 3º. Nos postos de combustíveis, os motociclistas deverão retirar o capacete antes da faixa de segurança para abastecimento.

§ 4º. O descumprimento desta lei enseja ao infrator multa de 10 até 100 UPF/MT, sem prejuízo das demais disposições contidas em lei.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Preambularmente, respeitadas as disposições do art. 25, da Constituição Federal, a presente proposição é de competência legislativa comum dos Estados, segundo regra do art. 23, inciso I, competência legislativa concorrente dos Estados, segundo ditames do art. 24, incisos V e XII, e § 2º, todos da Constituição Federal,



estando, pois, em harmonia com o RI-ALMT, eis que não afronta seu art. 155, não havendo causa de prejudicialidade (art. 194), tão pouco invasão das competências do Executivo Estadual, consoante arts. 39 e 66, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Com o lamentável e preocupante aumento da criminalidade no meio social, infratores da lei se utilizam deste item de segurança (o capacete) para cometerem crimes sem serem identificados. Sem a devida identificação do praticante da conduta criminosa, as autoridades ficam impossibilitados de responsabilizarem, nos termos da lei, a conduta de pratica vedada.

Com essa medida, estar-se-á a resguardar a vida e a saúde de todos os mato-grossenses, nos termos do Art. 5º, *caput*, da Constituição Federal sem, contudo, interferir na liberdade de comércio e no direito à propriedade privada, da qual a nossa Carta Maior também protege.

Excetuam-se as vestimentas de cunho religioso, asseguradas pela liberdade religiosa de que trata o Art. 5º, inciso VIII, da Constituição Federal.

Por estas importantes razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 23 de Maio de 2023

**Gilberto Cattani**  
Deputado Estadual